

PROCESSO Nº 50050.008033/2023-85**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****1. ASSUNTO**

1.1. Análise de Recurso apresentado pela empresa TELMEX DO BRASIL S.A. e das contrarrazões pela empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA, referentes ao Edital nº 24/2024. Tal análise responde aos OFÍCIO Nº 28/2025/GELIC-INFRA/SULIC-INFRA/DIRAF-INFRA/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (9311115), OFÍCIO Nº 36/2025/GELIC-INFRA/SULIC-INFRA/DIRAF-INFRA/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (9334736) e OFÍCIO Nº 38/2025/GELIC-INFRA/SULIC-INFRA/DIRAF-INFRA/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (9345078)

1.2. Objeto: Registro de preço para contratação de solução de computação em nuvem composta por empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvm, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em 3 (três) ou mais provedores de nuvem pública, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável nas mesmas condições avançadas, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e de seus Anexos.", por meio de Pregão Eletrônico - Edital 136 nº 24/2024 (9184142)".

2. HISTÓRICO

2.1. Cuidam os autos acerca do processo licitatório que objetiva o "Registro de preço para contratação de solução de computação em nuvem composta por empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvm, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em 3 (três) ou mais provedores de nuvem pública, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável nas mesmas condições avançadas, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e de seus Anexos.", por meio de Pregão Eletrônico - Edital 136 nº 24/2024 (SEI nº 9184142)".

2.2. Preliminarmente, cumpre informar que foi iniciada a sessão às 10:00 horas do dia 30/12/2024 e, posteriormente, às 10:15 horas iniciou-se a etapa de lances para a licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 24/2024.

2.3. Após a fase de lances, o sistema identificou como a primeira colocada a empresa TELMEX DO BRASIL S.A., CNPJ nº: 02.667.694/0001-40, com o valor de R\$ 39.599.000,00 (trinta e nove milhões quinhentos e noventa e nove mil reais), havendo um deságio de aproximadamente 4,93%, conforme documento (9229875), ante o valor estimado de R\$ 41.650.409,86 (quarenta e um milhões, seiscentos e cinquenta mil quatrocentos e nove reais e oitenta e seis centavos), ou seja, houve uma economia para o LOTE de R\$ 2.051.409,86 (dois milhões, cinquenta e um mil quatrocentos e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme pode ser verificado na ordem de classificação do certame (SEI nº 9229859).

2.4. Ato contínuo, a empresa TELMEX DO BRASIL S.A. encaminhou a documentação de habilitação, bem como a proposta de preços, consoante (9231705). Após análise da documentação de habilitação encaminhada, foi realizada diligência com o objetivo de sanar dúvidas em relação a apresentação de atestados com CNPJ distintos. Em sua resposta a TELMEX DO BRASIL S.A. apresentou justificativa, conforme consta na documentação (9231712).

2.5. Após isso, esta GELIC encaminhou o Ofício 406 (9229642) à área demandante solicitando a análise da documentação encaminhada pela primeira colocada.

2.6. Em resposta, a SUPTI emitiu a Planilha Análise de qualificação técnica TELMEX (9241491), a Documentação utilizada na avaliação TELMEX (9241507) e a Nota Técnica 2 (9233014), a qual propôs ao Pregoeiro a inabilitação a empresa TELMEX DO BRASIL S.A., conforme descrito abaixo:

5.1. Considerando a análise feita (Planilha Análise de qualificação técnica TELMEX (9241491), observou-se que a documentação comprobatória fornecida pela empresa TELMEX, CNPJ nº 02.667.694/0001-40 (9241507) apresenta deficiências significativas e possui ausências relevantes para o cumprimento dos requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência.

5.2. Portanto, estritamente em relação à avaliação técnica a documentação apresentada INABILITA a TELMEX, CNPJ nº 02.667.694/0001-40, por não atender aos requisitos mínimos para executar o contrato licitado.

2.7. Considerando esse fato, a empresa segunda colocada EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 14.139.773/0005-91, foi considerada arrematante pelo sistema Licitações-e, bem como foi realizada negociação do valor ofertado pela empresa, a qual ofertou um desconto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo o montante de R\$ 39.595.000,00 (trinta e nove milhões quinhentos e noventa e cinco mil reais) e gerando um deságio de aproximadamente 4,93%, conforme documento Análise Exequibilidade - EXTREME DIGITAL (SEI nº 9246841).

2.8. Em continuidade, a empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA encaminhou a proposta de preços e documentos de habilitação, consoante documento (9246766).

2.9. Dessa forma, a documentação foi encaminhada a área técnica via Ofício 11 (9246407), bem como foi solicitada a sua análise.

2.10. Em resposta, a SUPTI manifestou-se nos termos da Nota Técnica 12 (9257535) e do Ofício 16 (9267503) solicitando que a empresa fosse diligenciada.

2.11. Nesse sentido, a sessão foi reaberta no dia 14/01/2025 visando realizar a diligência solicitada.

2.12. Com isso, a empresa EXTREME encaminhou a documentação solicitada no tempo estipulado em sessão, conforme Documentação Diligência EXTREME (9272076).

2.13. Cabe destacar que, em virtude da instabilidade apresentada no SEI, no dia 14/01/2025, a documentação foi enviada para área técnica via e-mail, consoante (9272740), com o objetivo de disponibilizar a documentação para devida análise, bem como foi solicitada a análise por intermédio do Ofício 22 (9272087).

2.14. Em resposta, a SUPTI manifestou-se nos termos da Planilha Análise qualificação técnica Extreme Pós-diligência (9276806) e Ofício 17 Análise de qualificação técnica Extreme pós-diligência (9271668) concluindo pela habilitação da empresa EXTREME DIGITAL, transcrito a seguir:

2.15. 4. Portanto, com todas as lacunas apontadas na diligência devidamente sanadas, a empresa Extreme Digital Consultoria e Representações Ltda., inscrita no CNPJ nº 14.139.773/0005-91, segunda colocada e atual arrematante, atendeu a todos os requisitos de Habilitação Técnica exigidos no Pregão Eletrônico nº 24/2024, conforme Planilha qualificação técnica Extreme Pós-diligência (9276806), tornando-se habilitada no certame no que se refere aos requisitos técnicos.

2.16. Dessa forma, a proposta foi aceita e a empresa habilitada no sistema eletrônico, sendo aberto, consequentemente, a fase de intenção de recursos, havendo a empresa TELMEX DO BRASIL S.A., incluído suas intenções de recorrer.

2.17. Os prazos recursais são:

Recurso: de 17/01/2025 até 23/01/2025;

Contrarrazões: 24/01/2025 até 30/01/2025;

2.18. Informa-se o prazo para apresentação das peças recursais expirou em 23/01/2025, tendo a empresa TELMEX DO BRASIL S.A. interposto tempestivamente seu recurso, conforme Recurso TELMEX (9311063).

2.19. Ato contínuo, foi recebida, dentro do prazo estipulado, ou seja, no dia 30/01/2025, as contrarrazões da empresa EXTREME DIGITAL, conforme documento (SEI 9338274).

3. ROTEIRO

3.1. Este documento foi construído seguindo a seguinte ordem:

I - Será analisado o recurso da TELMEX separadamente conforme os itens apresentados no documento:

- a) 2.3 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO, DILIGÊNCIA E INABILITAÇÃO
- b) 3. DAS DIVERGÊNCIAS NOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO
- c) 3.1. EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS
- d) 3.2. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS OPERACIONAIS
- e) 3.2.1. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA
- f) 3.2.2. DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS E DISCREPÂNCIAS
- g) 3.2.3. DIVERGÊNCIAS NO TRATAMENTO DADO À EXTREME DIGITAL
- h) 5. DA NECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO
- i) 6. DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROVEDORES
- j) 7. DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO BROKER

II - Serão analisadas as contrarrazões apresentadas pela EXTREME DIGITAL:

- a) II. DA SÍNTESE FÁTICA E DO RECURSO APRESENTADO
- b) III. DA INCONTROVERSA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA TELMEX
- c) III.1 IRREGULARIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE ACEITE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA TELMEX
- d) III.2 INABILITAÇÃO QUE CUMPRE COM O INTERESSE PÚBLICO, JULGAMENTO OBJETIVO E RAZOABILIDADE
- e) IV. REGULARIDADE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DISPOSTOS NO CERTAME E AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPORTAMENTO NÃO ISONÔMICO

3.2. Ao final será concluída a análise levando em consideração ambos os relatórios.

4. PRELIMINARES TELMEX

4.1. Serão analisadas individualmente todas as afirmações do recurso apresentado.

4.2. Observou-se que a quase totalidade das questões já havia sido respondida durante a fase esclarecimentos e impugnações. As afirmações deste rol são idênticas, sem a adição de novos fatos ou argumentos.

4.3. Cumpre acrescentar que, ao longo de todo o recurso, há a pluralização dos termos "pedidos de esclarecimentos", "pedidos de impugnação", etc., o que pode levar à interpretação equivocada de que diversos licitantes questionaram sobre o mesmo tópico. No entanto, a recorrência foi causada pelos vários questionamentos idênticos feitos pela própria recorrente.

5. ANÁLISE TELMEX

5.1. 2.2 SESSÃO DO PREGÃO E FASE DE LANCES

5.2. Não demanda manifestação técnica

5.3. 2.3 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO, DILIGÊNCIA E INABILITAÇÃO

"2.3 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO, DILIGÊNCIA E INABILITAÇÃO

Em seguida, a Telmex encaminhou toda a documentação para habilitação. A SUPTI realizou apenas uma diligência, questionando o fato de parte dos documentos estarem em nome da Claro e Primesys (CNPJs distintos). A Telmex apresentou explicações acerca da relação societária e do uso de atestados técnicos de sua controladora. Não obstante, a Nota Técnica nº 2/2025/GEINF-INFRA/SA/SUPTI-INFRA/SA/DIMEI-INFRA/SA/DIREX-INFRA/SA/CONSAD-INFRA/SA/AG-INFRA/SA recomendou a inabilitação da Telmex, sob a alegação de deficiências na comprovação de requisitos técnicos-operacionais."

5.3.1. A diligência referenciada não foi decorrente de solicitação da SUPTI, pois foi alinhado com os membros da equipe de contratação do setor de licitações (GELIC) que a análise não levaria em conta a existência de CNPJ diferentes, conforme pode ser observado no item 3.1 da Nota Técnica 2 (9233014). A afirmação é improcedente.

5.4. 3. DAS DIVERGÊNCIAS NOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO

"3. DAS DIVERGÊNCIAS NOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO

Desde a publicação do Edital, a INFRA S.A. divulgou esclarecimentos e respostas a impugnações que, em alguns pontos, divergem do tratamento concedido em outros certames e até mesmo dentro do próprio processo do Pregão nº 24/2024. Conforme se observa no Pregão Eletrônico nº 23/2024, disponível no link <https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/pregao-edital-no-023-2024/> é possível identificar que:

a) Exigências econômico-financeiras foram revistas e flexibilizadas;

b) Utilização de atestados em nome de empresas do mesmo grupo econômico foi admitida.

Todavia, no Pregão nº 24/2024, a Administração adotou postura diversa, restringindo a participação de grandes empresas (como a própria Claro) que, por sua natureza de investimento, podem não apresentar índices contábeis pontuais de curto prazo. Isso resultou, na prática, em apenas duas empresas disputando o objeto, sendo apenas uma "capaz" de atender a todos os requisitos solicitados."

5.4.1. A afirmação de que "apenas uma [empresa é] "capaz" de atender a todos os requisitos solicitados." evidencia que:

5.4.1.1. CONSIDERANDO que o cerne do recurso é a contestação da habilitação da EXTREME, sob a alegação de falta de diligenciamento da TELMEX.

5.4.1.2. CONSIDERANDO que foi declarado que "apenas uma empresa é capaz de atender a todos os requisitos", então, **por consequência direta, a EXTREME...**

5.4.1.3. Dessa forma, **FICA INCONTESTAVELMENTE DECLARADO PELA PRÓPRIA EMPRESA RECORRENTE, A TELMEX, DE QUE ELA NÃO ATENDE A TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS.**

5.4.1.4. E mais do que isso: ainda que a diligência reclamada tivesse sido realizada, o resultado permaneceria o mesmo. A TELMEX continuaria incapaz de cumprir integralmente as exigências da contratação.

5.4.1.5. Portanto, insistir na necessidade de diligência não passa de uma tentativa de desviar a discussão do ponto central: o problema não está na ausência de diligência, mas sim na própria incapacidade da TELMEX de atender às exigências estabelecidas. Assim, qualquer diligência seria não apenas desnecessária, mas completamente inútil.

5.4.2. Ainda sobre a afirmação de que "apenas uma [empresa é] capaz de atender a todos os requisitos solicitados.":

5.4.2.1. O fato de a TELMEX não ser capaz de atender a todos os requisitos não lhe confere o direito de questionar a capacidade dos concorrentes.

5.4.2.2. Ao participar de um certame público, presume-se que a empresa tem a intenção de fornecer o serviço e, portanto, a capacidade de assumir o contrato. Qualquer outra interpretação implicaria questionar a idoneidade dos demais licitantes.

5.5. 3.1. EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

3.1. EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

Em relação ao item 14.5.3 do Edital, chama a atenção o fato de que, em pregão anterior (nº 23/2024), a Claro (controladora da Telmex) questionou a excessividade das exigências econômico-financeiras, pois se exigia a acumulação de patrimônio líquido mínimo (correspondente a 10% do valor estimado) e de determinados índices financeiros. À época, a INFRA S.A. optou por flexibilizar a comprovação, admitindo a observância de apenas um único critério.

Já no Pregão nº 24/2024, a mesma Claro novamente questionou a exigência cumulativa, porém, nesta ocasião, a INFRA S.A. manteve os critérios concomitantes, justificando sua decisão na suposta diferença entre as Leis nº 14.133/2021 e 13.303/2016 e no próprio Regulamento de Licitações e Contratos (RILC). Na prática, essa escolha discricionária reduziu a participação de grandes empresas, prejudicando a disputa e o alcance de proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, a segunda colocada, Extreme Digital, embora atenda, neste momento, à cumulação dos requisitos financeiros, apresenta dificuldades econômicas, registrando prejuízo em 2023, o que pode comprometer a execução de um eventual contrato ao longo dos próximos cinco anos."

5.5.1. Esta alegação foi tratada exaustivamente durante a fase de esclarecimentos e impugnações, inclusive em repetidos pedidos de impugnação pela TELMEX (CLARO), foi devidamente justificado. Como não houve alteração de cenário, as considerações permanecem as mesmas:

5.5.2. Após discutir todos os aspectos relacionados ao tema, o Ofício 103 Resposta ao Ofício 386 esclarecimento/impugnação (9196041) apresentou a seguinte conclusão:

- I - As exigências de qualificação econômico-financeira presentes no Termo de Referência estão em total conformidade com o positivado no artigo 49 do RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos, de onde, alias, é cópia fiel;
- II - A exigência cumulativa está presente no próprio trecho da norma que liga os itens II e III pela conjunção aditiva "e";
- III - Conforme expresso é franqueado à entidade requisitante a aplicação do dispositivo: § 5º A unidade requisitante poderá agravar os requisitos de qualificação econômico-financeira ou exigir cumulativamente [...];
- IV - Não há enquadramento no §3º para que fosse exigida a justificativa alegada;
- V - O percentual aplicado ao inciso II do item 6.3 do Termo de Referência, possui amparo no RILC;
- VI - A presente contratação é enquadrada como de alto vulto e de grande potencial gerador de prejuízo à Infra S.A., se em sua prestação deficitária;
- VII - Os indicadores demandados estão em perfeita sintonia com os normativos e procuram mitigar riscos elevados, especialmente presentes neste tipo de contratação, onde o licitante almeja a posição de broker (intermediário entre a Infra S.A. e os provedores de nuvem), em uma eventual inadimplência daquele com estes, mesmo a Infra S.A. estando em dia com as suas obrigações, poderá resultar em paralisação dos serviços.

5.5.3. E categoricamente fecha: "4. Com base na análise realizada fica transparente a adequação dos requisitos de qualificação econômico-financeira presentes no Termo de Referência, tanto o enquadramento legal quanto ao necessário para este certame."

5.5.4. **Sobre a afirmação da restrição de participação por excesso de exigências econômico-financeiras.**

5.5.4.1. A conclusão apresentada pelo Ofício 103 (9196041) é inconteste, encontra-se perfeitamente enquadrado no artigo 49 do RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos, e sustentado pelo vulto e pela grande repercussão em sua prestação deficitária.

5.5.4.2. Assim, a afirmação de restrição de competitividade por excesso de exigências econômico-financeiras não se sustenta. Vide a participação de 6 (seis) licitantes disputando um contrato dessa magnitude, <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>:

| Lista de fornecedores | | | | | | |
|--------------------------|---|----------|-----------------|-------------------|-------------------------|--|
| 10 resultados por página | | | | | | |
| | Participante | Segmento | Situação | Lance | Data/Hora lance | |
| 1 | EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA | OE* | Arrematante | R\$ 39.570.406,00 | 16/01/2025 15:17:09:944 | |
| 2 | TELMEX DO BRASIL S.A. | OE* | Desclassificado | R\$ 39.599.000,00 | 30/12/2024 10:46:31:014 | |
| 3 | ALS CONSTRUTORA LTDA | ME* | Classificado | R\$ 41.650.409,86 | 23/12/2024 19:07:31:299 | |
| 4 | PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE | ME* | Classificado | R\$ 41.650.409,86 | 26/12/2024 14:24:00:013 | |
| 5 | DATACENTRICS INTEGRADOR MULTINUVEU LTDA | OE* | Classificado | R\$ 41.650.409,86 | 27/12/2024 14:58:40:492 | |
| 6 | ALMAVIVA SOLUTIONS S.A. | OE* | Classificado | R\$ 42.000.000,00 | 30/12/2024 10:32:53:877 | |

5.5.5. **Sobre a indevida comparação com o Pregão nº 23/2024**

5.5.5.1. O Ofício 116 Resposta ao Ofício 399 - impugnação (9221775) tratou deste assunto, mas referente ao Pregão Eletrônico nº. 19/2024, que se enquadra na mesma condição, nestes termos:

[...] II - O segundo, fala de licitação da própria Infra S.A. que não adotou as exigências de forma cumulativa (Pregão Eletrônico nº. 19/2024 da INFRA S.A., aberto em 14/11/2024).

Esta contratação foi de software, com valor homologado de R\$ 350.000,00, enquanto a contratação aqui analisada é estimada em R\$ 41.650.409,86, portanto de grande vulto. Aquela é de um software, esta é de hospedagem de toda a infraestrutura computacional da Infra S.A., de certo de grande impacto à empresa.

Diante do exposto, fica clara a diferença entre os certames, e o motivo daquela não possuir exigência de solidez econômico-financeira como esta. Parágrafo 5º do RILC:

[...] § 5º A unidade requisitante poderá agravar os requisitos de qualificação econômico-financeira ou **exigir cumulativamente** os constantes dos incisos II a IV do § 1º, nos casos em que o **vulto da contratação e os riscos decorrentes do inadimplemento contratual possam acarretar graves prejuízos à esta empresa** [...]

5.5.5.2. A resposta a este questionamento é a mesma do Ofício 116 (9221775), com adaptação ao novo certame comparado:

5.5.5.2.1. O objeto Pregão Eletrônico 23/2024 foi a "Contratação de serviços de fornecimento de base de dados, extraídos de registros de usuários de telefonia móvel na rede de telecomunicações, ou registros de GPS, ou, ainda, de outros dados gerados durante o seu deslocamento com informações de espaço e tempo por qualquer modo de transporte, e Suporte Técnico necessário ao desenvolvimento de uma matriz origem/destino (O/D) intermunicipal de transporte, conforme as especificações deste Edital e de seus Anexos." e foi homologado à empresa TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A. CNPJ: 35.308.475/0001-24 em 17/01/2025 por R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais).

5.5.5.2.2. Da mesma forma que o Ofício 116 (9221775) o Pregão Eletrônico 23/2024 não se enquadra os quesitos em que a unidade requisitante pode exigir cumulativamente os incisos II a IV do Artigo 49 § 1º do RILC, quais sejam: **nos casos em que o vulto da contratação e os riscos decorrentes do inadimplemento contratual possam acarretar graves prejuízos à esta empresa** [...].

5.5.5.2.3. A afirmativa foi de que o Pregão Eletrônico 23/2024 flexibilizou a exigência. Em sendo, por certo que a unidade requisitante julgou que:

- I - a contratação não é enquadrável como de grande vulto: o Pregão 23/2024 foi homologado por R\$ 490.000,00
- II - o inadimplemento contratual, se existir, não deverá acarretar graves prejuízo à Infra S.A.

5.5.5.2.4. Em relação ao Pregão 24/2024:

- I - até o momento, alcançou próximo de R\$ 39.000.000,00. Este sim de grande vulto, não aquele;
- II - o inadimplemento contratual, se existir, é capaz de acarretar grande prejuízo à empresa, pois será interrompido todos os serviços computacionais da Infra S.A. Tais riscos foram elencados no Termo de Referência nos itens 1.5.2. "[...] Diante da essencialidade, sua interrupção comprometerá a prestação do serviço público e pelo fato de eventual paralisação das atividades contratadas implicar em prejuízo ao exercício das atividades precípuas da Infra S.A..

5.5.5.3. Diante do exposto, inclusive sem fato novo que justificasse novamente o mesmo questionamento, a TELMEX repete a alegação.

5.5.6. **Quanto a alegação de possível inadimplência da EXTREME**

5.5.6.1. Não há indício econômico-financeiro que sustente a afirmação. Isso questiona a idoneidade da licitante concorrente.

5.6. 3.2. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS OPERACIONAIS

3.2. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS OPERACIONAIS

A fase de exigências técnicas operacionais do certame também foi alvo de diversos pedidos de esclarecimento e impugnações, especialmente em torno dos itens 14.6.1 do Edital, itens 6.4.1, 9.9.1 e subitens, 9.9.3.1, 5.5.1 e 4.16.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital. Tais requisitos foram divididos em dois eixos pela INFRA S/A: *Provedores e Integrador*.

Ocorre que, de modo geral, esses requisitos não condizem com a realidade e as necessidades efetivas da própria INFRA S/A, o que se traduziu em restrição de competitividade. Foi possível observar que apenas duas empresas disputaram a etapa de lances; e a Telmex, ainda que ofertasse proposta final mais vantajosa, acabou inabilitada, sugerindo que os critérios estariam moldados para beneficiar a atual prestadora, Extreme Digital — a qual, mesmo contando com tais benefícios, não comprovou integralmente os requisitos, conforme se demonstrará adiante.

5.6.1. Sobre a afirmação da restrição de participação por excesso de exigências técnica-operacionais

5.6.1.1. Conforme item 3.1. EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS - Sobre a afirmação da restrição de participação por excesso de exigências econômico-financeiras, a afirmação de restrição de competitividade por excesso de exigências técnica-operacionais não se sustenta. Vide a participação de 6 (seis) licitantes disputando um contrato dessa magnitude, <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop>:

| Lista de fornecedores | | | | | | |
|--------------------------|---|----------|-----------------|-------------------|-------------------------|--|
| 10 resultados por página | | | | | | |
| | Participante | Segmento | Situação | Lance | Data/Hora lance | |
| 1 | EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA | OE* | Arrematante | R\$ 39.570.406,00 | 16/01/2025 15:17:09:944 | |
| 2 | TELMEX DO BRASIL S.A. | OE* | Desclassificado | R\$ 39.599.000,00 | 30/12/2024 10:46:31:014 | |
| 3 | ALS CONSTRUTORA LTDA | ME* | Classificado | R\$ 41.650.409,86 | 23/12/2024 19:07:31:299 | |
| 4 | PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE | ME* | Classificado | R\$ 41.650.409,86 | 26/12/2024 14:24:00:013 | |
| 5 | DATACENTRICS INTEGRADOR MULTINUVE M LTDA | OE* | Classificado | R\$ 41.650.409,86 | 27/12/2024 14:58:40:492 | |
| 6 | ALMAVIVA SOLUTIONS S.A. | OE* | Classificado | R\$ 42.000.000,00 | 30/12/2024 10:32:53:877 | |

5.6.2. Sobre a afirmação de que "os critérios estariam moldados para beneficiar a atual prestadora, Extreme Digital — a qual, mesmo contando com tais benefícios, não comprovou integralmente os requisitos, conforme se demonstrará adiante."

5.6.2.1. Até o presente item trata-se apenas de uma acusação/opinião sem sustentação. Como há a indicação de que será demonstrado mais adiante, lá será tratado.

5.7. 3.2.1. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

3.2.1. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A exigência de comprovação de capacidade técnica, conforme apresentada no Termo de Referência, não se fundamenta em dados claros ou proporcionais ao objeto do contrato. Houve excessos na imposição de certificações prévias tanto para os provedores de nuvem quanto para o Integrador, o que é alvo de questionamentos em decisões do Tribunal de Contas da União (TCU):

[...]

Em consonância com essa jurisprudência, exigir tais certificações como condição eliminatória de habilitação constitui prática restritiva, que fere os princípios da isonomia e da livre competitividade. A rigor, essas certificações poderiam, no máximo, servir como critério de pontuação, jamais de exclusão.

5.7.1. Tais afirmações já foram tratadas exaustivamente nas respostas aos esclarecimentos/impugnações, aqui reapresentada.

5.7.2. Abaixo um recorte do Ofício 108 (9213615) bastante representativo:

2.1. PEDIDO

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES ISO COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO

Como resta demonstrado, as impugnações acerca do instrumento convocatório em comento, aumentarão a real possibilidade de que sejam atingidos os objetivos desta licitação, possibilitando à órgão licitante selecionar a proposta mais vantajosa quanto aos serviços que pretende contratar, mantida a juridicidade do presente procedimento administrativo e do futuro e eventual contrato que poderá vir a ser celebrado. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios norteadores do procedimento licitatório, requer a alteração do instrumento convocatório em análise, nos moldes propostos acima, dando-se PROVIMENTO à presente Impugnação, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente. Caso haja entendimento diverso da INFRA-SA, não sendo o nosso pleito acolhido, consideramos ingressar com as devidas medidas junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, eis que esgotadas todas as instâncias na esfera administrativa, afinal, a busca de uma tutela para um direito violado merece ser garantida em todo e qualquer regime democrático e de direito.

2.2. RESPOSTA:

2.2.1. Preliminarmente, esclarecemos que tanto no Edital (item 14.6.1.2) quanto no Termo de Referência (item 6.4.1.1), não é exigido que o proponente possua as certificações citadas. O edital solicita apenas que o proponente, não as tendo, "demonstre ter executado contrato baseado em processos das certificações ISO 20000 e ISO 37001":

2.2.1.1. Termo de Referência:

"6.4.1.1. Para fins da comprovação de qualificação técnica, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com no mínimo 2 (dois) provedores, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, com vigência mínima de 12 (doze) meses, com as seguintes características mínimas: [...]
IV - Demonstrar ter executado contrato baseado em processos das certificações ISO 20.000 e ISO 37001; [...]" grifo nosso.

2.2.1.2. Edital:

"14.6.1.2. Para fins da comprovação de qualificação técnica, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com no mínimo 2 (dois) provedores, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, com vigência mínima de 12 (doze) meses, com as seguintes características mínimas: [...]
IV - Demonstrar ter executado contrato baseado em processos das certificações ISO 20.000 e ISO 37001; [...]" grifo nosso.

2.2.2. Assim, não cabe enquadramento do pedido nos acórdãos mencionados na impugnação, pois todos eles rejeitam a exigência de apresentação de certificações para habilitação, não é o caso deste certame.

2.2.3. Esta contratação não exige a apresentação das certificações aqui tratadas, as flexibiliza como medida inclusiva de participantes, alternativamente que apenas demonstre execuções de contratos baseado nas certificações, nos termos do Termo de Referência e seus anexos. Abaixo a transcrição das súmulas citadas na peça impugnatória:

I - Acórdão 539/2015 Plenário: É ilegal a exigência de certificações, do tipo ISO, como critério que possa ensejar a desclassificação de propostas, ainda que constem como quesitos de pontuação técnica;

II - Acórdão 1542/2013 Plenário: É irregular a exigência de certificação ISO e outras semelhantes para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas;

III - Acórdão 1094/2004 Plenário: Este Tribunal não admite a utilização de certificação ISO como exigência de habilitação, mas apenas para efeito de pontuação, desde que o critério seja objetivo e não restrinja a competitividade.

IV - Acórdão 1612/2008 Plenário, no qual está consolidado que a certificação ISO deve ser opcional, não compulsória, pois sua ausência não compromete a capacidade técnica de uma empresa apta a atender o contrato.

2.2.4. Todas as citações da doutrina persentes no corpo da demanda tratam também de exigência compulsória da apresentação de certificados ISO para habilitação, que não é o disposto nos itens 6.4.1.1 e 14.6.1.2 do Termo de Referência e do Edital, respectivamente, pois apresenta alternativa:

I - [...] "Conforme ensina o renomado administrativista carioca, Professor Flávio Amaral, não cabe na fase de habilitação exigir certificações de qualificação voluntária. [...] empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa [...] Este ensinamento do renomado jurista é exatamente o disposto na documentação desta licitação, pois a empresa pode preencher todos os requisitos sem ter a certificação, executa todos os processos baseado nas certificações, mas optou por não obtê-la.

II - [...] jurista Marçal Justen Filho igualmente ensina sobre o assunto: "[...] Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa [...]"

Este ensinamento do renomado jurista é exatamente o disposto na documentação desta licitação, pois a empresa pode preencher todos os requisitos sem ter a certificação, executa todos os processos baseado nas certificações, mas optou por não obtê-la.

2.2.5. Mesmo sedimentado, cabe citar a importância das referidas ISO's já respondidos em pedidos de esclarecimento neste mesmo processo.

[...]

3. Assim, nota-se que não há exigência da apresentação das certificações ISO 20000 e ISO 37100, aos que não possuem, basta demonstrar que executa processo baseados nestas certificações, as próprias citações de acórdãos e jurisprudências foi aqui utilizada para clarificar justamente o contrário do embasamento para impugnação:

Não obrigatoriedade (exigência) da apresentação das certificações ISO 20000 e ISO 37100, por opção basta demonstrar que executa os processos baseados nestas certificações.

Portanto, plagiando a peça impugnatória, nas palavras do grande jurista Marçal Justen Filho as empresas podem "preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado", podendo sim participar do certame.

[...]

4. CONCLUSIVAMENTE

I - O instrumento convocatório não exige a posse destas certificações ISO, apenas a comprovação de execução de contratos que sigam processos baseados nelas.

II - Tal exigência é coerente com os princípios da competitividade e da razoabilidade.

III - A empresa licitante pode participar do certame demonstrando a experiência requerida, mesmo sem possuir formalmente as certificações.

5.7.3. Assim, não há que se falar em restrição à competitividade, pois não há a obrigatoriedade de se possuir a certificação, que inclusive contrariaria os entendimentos dos órgãos de controle, bastaria apenas "demonstrar que ter executado contrato baseado em processos" da certificação.

5.7.4. É importante destacar que a redação empregada não foi contundente a ponto de exigir que a licitante execute todos os processos da certificação, mesmo sem tê-la obtido formalmente, conforme proposto pelo renomado jurista Marçal Justen Filho., Bastava apenas demonstrar que executa algum processo da certificação. Isso seria diferente caso a redação fosse "demonstrar que ter executado contrato baseado **nos processos**" ou ainda "demonstrar que ter executado contrato baseado em **todos os processos**".

5.8. 3.2.2. DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS E DISCREPÂNCIAS

3.2.2. DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS E DISCREPÂNCIAS

Além das certificações, observam-se outros excessos:

. Quantidade de VMs (Virtual Machines): O consumo inicial previsto no Termo de Referência é de 73 VMs, mas a INFRA S/A exigiu a comprovação de capacidade técnica para 100 VMs, acima da demanda real estimada. É sabido que a jurisprudência — notadamente do TCU — tende a reconhecer como razoável uma exigência em torno de 50% do volume efetivamente estimado, de modo a evitar a imposição de requisitos incompatíveis com o objeto e que restringem indevidamente a competitividade do certame.

. Certificações ISO 20.000 e ISO 37001: Tais exigências não se mostram justificáveis para serviços de nuvem, porquanto não correspondem à atividade fim do contrato. Além de excluir empresas plenamente qualificadas — que, por não dependerem dessas normas para operar, não as possuem —, tal requisito destoa das melhores práticas de licitação, pois não guarda relação direta e indispensável com o objeto.

Cabe ainda ressaltar que a Extreme Digital, de forma peculiar, detém justamente essas certificações, o que suscita questionamentos acerca da aderência dos requisitos ao mercado e da isonomia no certame.

Inexistência de editais recentes no mercado de cloud broker que exijam esses mesmos requisitos, demonstrando tratar-se de condição excepcional e desalinhada ao setor.

5.8.1. Quanto à afirmação de excessiva quantidade de máquinas virtuais

5.8.1.1. Da mesma forma que os anteriores, afirmação idêntica já foi respondida em sede de esclarecimentos/impugnação no Ofício 117 (9221795):

2.2. PEDIDO 2: DA DISCREPÂNCIA NOS QUANTITATIVOS DE CONSUMO E EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICA

2.2.1. Neste tópico foi questionado o quantitativo que deve ser comprovado por meio de atestados de capacidade técnica.

2.2.2. O que foi citado como discrepante, inclusive relacionando ao quantitativo inicial a ser suportado, é facilmente percebido quando atentado, por exemplo, o item

4.1.4.3:

4.1.4.3. Diante da falta de capacidade para a demanda e da impossibilidade de renovação por um período maior, deverá ser licitado novo contrato, que deverá suportar:

a) O ambiente da Infra S.A. já hospedado em cloud;

b) O ambiente da Infra S.A. ainda existente on-premises;

c) O ambiente demandado para os novos projetos da empresa (50050.006200/2024-34);

d) Margem de alocação capaz de suprir o aumento da capacidade de entregas analytics decorrentes das informações coletadas pelos novos projetos e da expansão das atividades com foco no mercado.

2.2.3. Portanto, o quantitativo inicial refere-se ao item "a" e o considerado discrepante é o que deverá ser suportado pelos demais itens.

5.8.1.2. O reproduzido acima deixa claro o motivo do quantitativo de 100 VMs como comprobatório de capacidade técnica deve-se ao planejamento para absorção dos demais ambientes. Para ilustrar:

Ambiente pretendido em cloud = (O ambiente da Infra S.A. já hospedado em cloud + O ambiente da Infra S.A. ainda existente on-premises + O ambiente demandado para os novos projetos da empresa (50050.006200/2024-34) + Margem de alocação capaz de suprir o aumento da capacidade de entregas analytics decorrentes das informações coletadas pelos novos projetos e da expansão das atividades com foco no mercado.)

5.8.1.3. Como a capacidade técnica pretendida deve ser capaz de suportar um ambiente superior às 73 VMs (já hospedadas), deve ser atestado em quantitativo equivalente, 100 foram consideradas suficientes.

5.8.2. Quanto à afirmação da exigência indevida das certificações ISO 20.000 e a ISO 37.001

5.8.2.1. A Afirmação da TELMEX tratada no tópico anterior exaure este questionamento. Abaixo a reprodução do fechamento da consideração 6:

CONCLUSIVAMENTE

I - O instrumento convocatório não exige a posse destas certificações ISO, apenas a comprovação de execução de contratos que sigam processos baseados nelas.

II - Tal exigência é coerente com os princípios da competitividade e da razoabilidade.

III - A empresa licitante pode participar do certame demonstrando a experiência requerida, mesmo sem possuir formalmente as certificações.

Assim, não há que se falar em restrição à competitividade, pois não há a obrigatoriedade de se possuir a certificação, que inclusive contrariaria os entendimentos dos órgãos de controle, bastaria apenas "demonstrar que ter executado contrato baseado em processos" da certificação.

É importante destacar que a redação empregada não foi contundente a ponto de exigir que a licitante execute todos os processos da certificação, mesmo sem tê-la obtido formalmente, conforme proposto pelo renomado jurista Marçal Justen Filho., Bastava apenas demonstrar que executa algum processo da certificação. Isso seria diferente caso a redação fosse "demonstrar que ter executado contrato baseado **nos processos**" ou ainda "demonstrar que ter executado contrato baseado em **todos os processos**".

5.8.3. Quanto à insinuação de falta de integridade dos membros da equipe de licitação, por consequente da Infra S.A. e a idoneidade da concorrente EXTREME DIGITAL.

5.8.3.1. Primeiramente, é importante ressaltar que todas as etapas do processo foram conduzidas em estrita conformidade com a legislação vigente e os princípios da administração pública, incluindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A equipe de licitações atuou de maneira imparcial e objetiva, avaliando todas as propostas com base nos critérios previamente estabelecidos no edital. Todos os licitantes tiveram acesso às mesmas informações e oportunidades para esclarecer dúvidas e apresentar suas propostas. A desclassificação do licitante em questão foi baseada em critérios técnicos e objetivos, conforme detalhado no parecer técnico anexado ao processo.

5.8.3.2. É fundamental compreender que o objetivo do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, garantindo a melhor relação custo-benefício e a execução eficiente dos serviços contratados com empresas capazes de satisfazer a segurança e a continuidade do serviço público. No decorrer há perdedores e vencedores e o inconformismo, observado ainda na fase de esclarecimento/impugnação pelos repetidos e idênticos pedidos de impugnação formulado pela desclassificada, não condizem com o nome e o porte da TELMEX e da Claro,

5.8.4. Quanto à Inexistência de editais recentes no mercado de cloud broker que exijam esses mesmos requisitos

5.8.4.1. Não foi verificada a veracidade, mas, caso inexistam, requisitos estão no campo de discricionariedade do gestor público. Este em especial tratado na **Afirmação 6 da TELMEX** e em outros artefatos desta contratação.

5.9. 3.2.3. DIVERGÊNCIAS NO TRATAMENTO DADO À EXTREME DIGITAL

3.2.3. DIVERGÊNCIAS NO TRATAMENTO DADO À EXTREME DIGITAL

Foram identificadas discrepâncias entre a forma como a INFRA S/A respondeu aos questionamentos em sede de esclarecimentos e a forma como, posteriormente, validou a documentação da Extreme Digital. Por exemplo, no Caderno 4 de respostas, a Administração inicialmente negou a equivalência entre MPS.BR SV nível C e ISO/IEC 20000:

"PERGUNTA 2:

"Entendemos que, no terceiro grifo, (***) será aceito como comprovação a certificação MPS.BR SV nível C. Certificação nacional de mesmo escopo da ISO20000. Abaixo, segue o link do guia da certificação que evidencia a ISO20000 como base técnica. Nosso entendimento está correto?"

RESPOSTA 2: A unidade demandante, por meio do Ofício 112 (SEI nº 9217955), esclarece que:

Não. Embora o MPS.BR SV nível C apresente muitas práticas alinhadas à ISO/IEC 20000, ele não equivale completamente à certificação internacional em termos de requisitos e rigor. Ambos tratam de práticas relacionadas à qualidade e segurança, mas com propósitos distintos. O objetivo principal da ISO/IEC 20000 é estabelecer um padrão internacional para o Gerenciamento de Serviços de TI (IT Service Management), fornecendo um conjunto de requisitos que ajudam as organizações a implementar, manter e melhorar continuamente seus serviços de TI para atender às necessidades dos clientes e outras partes interessadas. Portanto é específica. Já os objetivos do MPS.BR SV nível C estão relacionados ao amadurecimento dos processos de gerenciamento de serviços de uma organização em geral, garantindo que eles sejam definidos, padronizados e alinhados às melhores práticas. O nível C corresponde ao estágio de maturidade "definido", o que significa que todos os processos estão bem documentados, integrados e são gerenciados com consistência. Portanto, embora ambas tratem de práticas relacionadas à qualidade e segurança, as certificações possuem objetivos diferentes.", marca texto nosso.

Entretanto, na diligência concedida à Extreme Digital, a Administração passou a admitir que a MPS-SV nível C teria base na ISO/IEC 20000, considerando o requisito atendido:

"A licitante comprovou que foi auditada no Modelo MPS-SV Versão 2021 em 15/11/2022 (...). Demonstrou ainda que o modelo MPS-SV é baseado na ISO/IEC 20000 (...) Diante das evidências apresentadas é possível concluir que (...) Requisito atendido."

Tal inconsistência evidencia um tratamento diferenciado, pois, inicialmente, a equivalência foi refutada na fase de esclarecimentos, mas acabou sendo aceita em favor da Extreme Digital ao final do processo. Esse duplo padrão de análise fere a isonomia e a imparcialidade do certame, podendo ter inviabilizado a participação de outras licitantes que poderiam ter atendido aos requisitos, caso essa equivalência tivesse sido reconhecida desde o início. Em suma, as exigências técnicas operacionais foram definidas de modo desproporcional, favorecendo um cenário de baixa competitividade, com a participação efetiva de somente duas licitantes, e ainda assim resultou na inabilitação de quem apresentava proposta economicamente mais vantajosa, ao passo que a habilitação da Extreme Digital foi lastreada em um controle flexibilizado — em evidente contradição com os esclarecimentos prestados pela própria INFRA S/A.

5.9.1. É evidente a tentativa de indução ao erro neste tópico do recurso. Segue o pedido de esclarecimento completo Ofício 118 (9221824):

Redação do Termo de Referência / Projeto Básico 45 (9176611):

4.16.1.2. Para as certificações listadas abaixo, a licitante vencedora deverá apresentá-las ou comprovar e declarar que possui processo em conformidade com elas:

I ISO/IEC 27017:2016 (Segurança para Computação em Nuvem) ou CSA STAR Certification (Certificado independente de auditoria externa para provedores de computação em nuvem) LEVEL TWO ou superior; (grifo nosso)**

II ISO 37001 - Norma internacional que estabelece os requisitos e fornece as diretrizes para a implementação de um sistema de gestão antissuborno, oferecendo um conjunto de diretrizes e melhores práticas para criar um sistema de gestão eficaz no combate à corrupção;

III ISO 20000 - Norma editada pela ISO (International Organization for Standardization) que versa sobre gestão de qualidade de serviços de TI (Tecnologia da Informação).'' (grifo nosso) ***

. Entendemos que, no segundo grifo, (**) ao colocar como opção a certificação CSA STAR nível dois, exclusiva para provedores de nuvem pública, o proponente poderá cumprir essa exigência apresentando a certificação do provedor parceiro, juntamente com declaração própria e artefatos que evidenciam as boas práticas tratadas pela CSA, ou com a certificação ISO 27001, esteio da ISO27017. Nosso entendimento está correto?

. Entendemos que, no terceiro grifo, (***) será aceito como comprovação a certificação MPS.BR SV nível C. Certificação nacional de mesmo escopo da ISO20000. Abaixo, segue o link do guia da certificação que evidencia a ISO20000 como base técnica. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA À PERGUNTA 2:

3.4.1. Não. Embora o MPS.BR SV nível C apresente muitas práticas alinhadas à ISO/IEC 20000, ele não equivale completamente à certificação internacional em termos de requisitos e rigor. Ambos tratam de práticas relacionadas à qualidade e segurança, mas com propósitos distintos.

3.4.2. O objetivo principal da ISO/IEC 20000 é estabelecer um padrão internacional para o Gerenciamento de Serviços de TI (IT Service Management), fornecendo um conjunto de requisitos que ajudam as organizações a implementar, manter e melhorar continuamente seus serviços de TI para atender às necessidades dos clientes e outras partes interessadas. Portanto é específica.

3.4.3. Já os objetivos do MPS.BR SV nível C estão relacionados ao amadurecimento dos processos de gerenciamento de serviços de uma organização em geral, garantindo que eles sejam definidos, padronizados e alinhados às melhores práticas. O nível C corresponde ao estágio de maturidade "definido", o que significa que todos os processos estão bem documentados, integrados e são gerenciados com consistência. 3.4.4. Portanto, embora ambas tratem de práticas relacionadas à qualidade e segurança, as certificações possuem objetivos diferentes.

5.9.2. Abaixo o item 4.16.1.2 referenciado:

4.16.1.2. Para as certificações listadas abaixo, a licitante vencedora deverá apresentá-las ou comprovar e declarar que possui processo em conformidade com elas:

I ISO/IEC 27017:2016 (Segurança para Computação em Nuvem) ou CSA STAR Certification (Certificado independente de auditoria externa para provedores de computação em nuvem) LEVEL TWO ou superior; (grifo nosso)**

II ISO 37001 - Norma internacional que estabelece os requisitos e fornece as diretrizes para a implementação de um sistema de gestão antissuborno, oferecendo um conjunto de diretrizes e melhores práticas para criar um sistema de gestão eficaz no combate à corrupção;

III ISO 20000 - Norma editada pela ISO (International Organization for Standardization) que versa sobre gestão de qualidade de serviços de TI (Tecnologia da Informação).'' (grifo nosso) ***

5.9.3. O questionamento foi feito em relação à primeira parte do item 4.16.1.2: "Para as certificações listadas abaixo, a licitante vencedora deverá apresentá-las", ou seja, à possibilidade de utilizar a certificação MPS.BR SV nível C em substituição à ISO 20.000, o que não seria viável.

5.9.4. Por outro lado, a EXTREME baseou-se na segunda parte do item 4.16.1.2: "ou comprovar e declarar que possui processo em conformidade com elas". Assim, a empresa declarou estar em conformidade com a ISO 20.000 e comprovou isso por meio da certificação MPS.BR SV nível C, nos aspectos em que seus escopos coincidem.



<http://extreme.digital>



<http://extreme.digital>

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO COM A CONFORMIDADE ENTRE MPS.BR SV E ISO/IEC 20000

A Empresa **EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ n.º 14.139.773/0001-68 (matriz) inscrição municipal 767.391-4 e inscrição estadual 10558002-01 e CNPJ n.º 14.139.773/0005-91 (filial), inscrição DF 0786106000270, DECLARA que aceita todos os seus contratos comprometida com a implementação, manutenção e aprimoramento contínuo das melhores práticas de gestão de serviços de TI, em conformidade com os requisitos da norma ISO 20000.

Este compromisso é evidenciado por meio da adoção de políticas e procedimentos específicos relacionados a MPS BR SV / ISO 20000, descritas a seguir:

• Foco no Gerenciamento de Serviços de TI

Ambos têm como objetivo principal estabelecer processos eficazes para a entrega de serviços de TI que atendam às necessidades dos clientes e da organização.

• Alinhamento com o ITIL

Ambos têm forte influência das boas práticas do ITIL (Information Technology Infrastructure Library), embora não dependam diretamente dele.

Exemplos incluem processos de gestão de incidentes, problemas, mudanças e configuração.

• Orientação por Processos

Os dois modelos são baseados em abordagens orientadas a processos, promovendo a melhoria contínua e a padronização.

• Ciclo PDCA (Plan, Do, Check, Act)

Ambos utilizam o ciclo PDCA para planejar, implementar, monitorar e melhorar continuamente os processos.

• Gestão de Níveis de Serviço

A definição, documentação, monitoramento e revisão de níveis de serviço são fundamentais nos dois modelos.

• Enfoque em Requisitos de Clientes

Ambos enfatizam o entendimento das necessidades dos clientes e a entrega de serviços alinhados a essas necessidades.

• Gestão de Incidentes e Problemas

Ambos possuem processos dedicados à gestão de incidentes e problemas para restaurar serviços rapidamente e identificar causas-raiz.

• Gestão de Mudanças

Incluem a gestão de mudanças para assegurar que alterações nos serviços sejam implementadas de forma controlada.

• Gestão de Configuração

Ambos requerem a criação e manutenção de um banco de dados de configuração (CMDB), contendo informações sobre os ativos de TI e seus relacionamentos.

• Gestão de Continuidade

Planejamento para continuidade de serviços críticos em caso de falhas ou desastres.

• Monitoramento e Relatórios

Monitoramento contínuo do desempenho dos serviços e relatórios para análise e tomada de decisão.

• Capacitação e Treinamento

Reconhecem a necessidade de desenvolver competências e habilidades das equipes responsáveis pelos serviços.

EXTREME DIGITAL SOLUTIONS
CNPJ Matriz 14.139.773/0001-68
CNPJ Filial 14.139.773/0005-91
São Paulo/SP - (11) 3192-7701 | Rio de Janeiro/RJ - (21) 3190-5990 | Brasília/DF - (61) 4043-7091
Rua do Bom Jesus, Nº 183, Sala 303 e 304, Empresarial Bom Jesus, CEP: 50.050-170, Recife/PE

EXTREME DIGITAL SOLUTIONS
CNPJ Matriz 14.139.773/0001-68
CNPJ Filial 14.139.773/0005-91
São Paulo/SP - (11) 3192-7701 | Rio de Janeiro/RJ - (21) 3190-5990 | Brasília/DF - (61) 4043-7091
Rua do Bom Jesus, Nº 183, Sala 303 e 304, Empresarial Bom Jesus, CEP: 50.050-170, Recife/PE

• Melhoria Contínua

Ambos os modelos têm como princípio a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados.

• Considerações

Embora o MPS BR SV tenha como diferencial ser mais acessível e adaptado ao contexto brasileiro, ele está fortemente alinhado à ISO/IEC 20000. Na prática, as organizações que adotam o MPS BR SV podem facilmente transitar para a certificação ISO/IEC 20000, dado o alto grau de similaridade entre os dois.

Por fim, segue o link comprobatório da Sofex (MPS BR SV), que traz como embasamento as melhores práticas alinhadas com a ISO 20000: <https://sofex.br/download/maia-seral-mps-de-servicos2024> (mais precisamente páginas 9 e 10).

Brasília/DF, 07 de janeiro de 2025.

YARA BUENO
PINTO
Assinado de forma digital por
YARA BUENO PINTO
Dados: 2025.01.07 09:52:03
-03'00'
Extreme Digital Consultoria e Representações Ltda
CNPJ: 14.139.773/0005-91
Yara Bueno Pinto
RG: 3.670.509 DGPC/GO
CPF: 709.467.601-87
Gerente de Licitações e Contratos

Telefone: (61) 98122-1553

E-mail: licitacoes@extremedigital.com.br

EXTREME DIGITAL SOLUTIONS
CNPJ Matrícula 14.139.773/0005-98
CNPJ Filial 14.139.773/0005-91
São Paulo/SP: (11) 3193-7701 | Rio de Janeiro/RJ: (21) 3193-3190 | Brasília/DF: (51) 4043-7093
Rua do Bom Jesus, Nº 183, Sala 105 e 10A, Empresarial Bom Jesus, CEP: 50.030-170, Recife/PE

5.9.5. Assim, é improcedente a afirmação da TELMEX:

"Tal inconsistência evidencia um tratamento diferenciado, pois, inicialmente, a equivalência foi refutada na fase de esclarecimentos, mas acabou sendo aceita em favor da Extreme Digital ao final do processo. Esse duplo padrão de análise fere a isonomia e a imparcialidade do certame, podendo ter inviabilizado a participação de outras licitantes que poderiam ter atendido aos requisitos, caso essa equivalência tivesse sido reconhecida desde o início."

5.9.6. Mais uma vez fica caracterizado afirmações infundadas e levemente acusatórias.

5.10. **4. DA PARTICIPAÇÃO COMO TELMEX DO BRASIL S/A**

4. DA PARTICIPAÇÃO COMO TELMEX DO BRASIL S/A

5.10.1. Esta afirmação não está na competência desta Superintendência de Tecnologia da Informação.

5.11. **5. DA NECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO**

5. DA NECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO

Observa-se que a Telmex recebeu apenas uma diligência para justificar a apresentação de documentos em nome de sua controladora e de outra empresa incorporada, ao passo que a Extreme Digital pôde complementar sua documentação, inclusive no tocante a certificações e demonstrações técnicas.

5.11.1. Este tema foi exaustivamente tratado no Ofício 23 (9299451), reproduzido abaixo:

6. QUANTO À MOTIVAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA EM RELAÇÃO À DILIGÊNCIA

6.1. Embora a equipe técnica considere as motivações apresentadas nas **Notas Técnicas** reproduzidas abaixo como suficientes, em razão da provocação recebida, procederá com uma explanação ainda mais detalhada.

I - Nota Técnica 2 ([9233014](#))

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando a análise feita (Planilha Análise de qualificação técnica TELMEX (9241491)), observou-se que a documentação comprobatória fornecida pela empresa TELMEX, CNPJ nº 02.667.694/0001-40 (9241507) apresenta deficiências significativas e possui ausências relevantes para o cumprimento dos requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência.

5.2. Portanto, estritamente em relação à avaliação técnica, a documentação apresentada INABILITA a TELMEX, CNPJ nº 02.667.694/0001-40, por não atender aos requisitos mínimos para executar o contrato licitado.

II - Nota Técnica 12 ([9257535](#))

4. CONCLUSÃO

4.1. Considerando a análise feita (Planilha Análise de qualificação técnica Extreme (9258374)), observou-se que a documentação comprobatória fornecida pela Extreme Digital Consultoria e Representações Ltda, inscrita no CNPJ nº 14.139.773/0005-91 (9257682) apresentou alto índice de aceitabilidade, 34 (trinta e quatro) de 39 (trinta e nove) quesitos cumpriram dos requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência, 3 (três) parcialmente e 2 (duas) não atendidas.

4.2. Assim, a equipe de contratação **propõe** a realização de diligência visando sanar as 5 (cinco) lacunas existentes.

6.2. Ainda em relação ao entendimento da equipe técnica, já debatido mais acima, o instituto da diligência não tem como finalidade principal conferir transparência ao certame ou assegurar isonomia entre os licitantes; tais atributos são, na verdade, consequências decorrentes de sua aplicação.

Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/>)

5.5. Habilitação

[...]

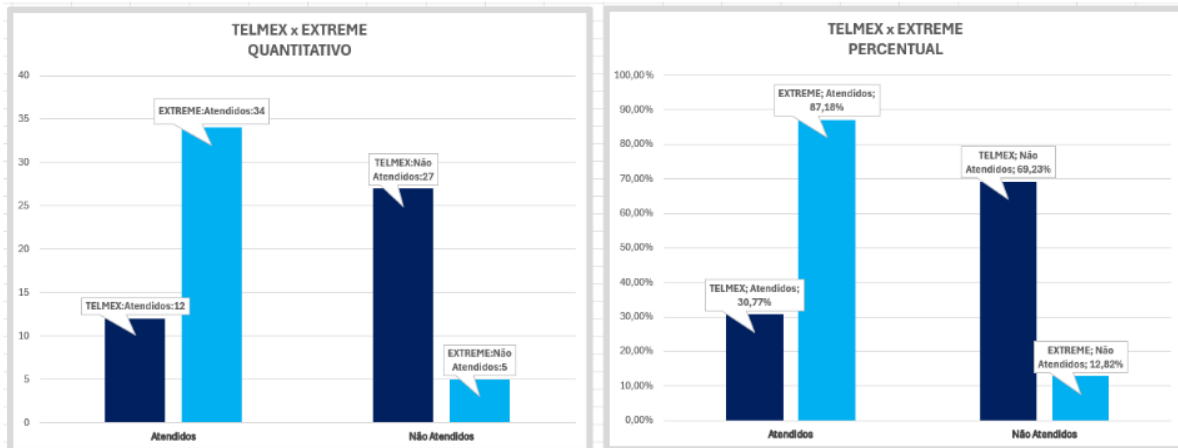
Após a entrega dos documentos de habilitação, **não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência realizada pela Administração para:

a. complementar informações de documentos já apresentados, e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

b. para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

6.3. Assim, uma vez consolidado o entendimento de que o instituto da diligência deve ser utilizado para complementar informações de documentos já apresentados, e não para conceder ao licitante um "prazo adicional" para a inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno (o que, de fato, comprometeria a isonomia), esse foi o aplicado ao caso concreto em discussão.

6.4. Abaixo, apresenta-se uma ilustração comparativa entre os licitantes aqui comparados que submeteram a documentação para análise pela área técnica:



6.5. Nos gráficos acima, evidencia-se a motivação para diligenciar uma empresa e não a outra:

- A TELMEX não atendeu a aproximadamente 70% dos requisitos, enquanto a EXTREME atendeu a quase 88%.
- Em números absolutos, enquanto a EXTREME possui apenas 5 (cinco) quesitos pendentes, a TELMEX apresenta 27 (vinte e sete) lacunas.

6.6. **Fatos relevantes**

6.6.1. **Documentos que não serão enviados**

6.6.1.1. Não bastando, o documento "Proposta de Preços e Técnica Telmex PE 24 2024 INFRASAv4", na página 2, Item 4, registra que a licitante optou por não enviar as comprovações relativas aos provedores AWS e Huawei, justificando que esses já são utilizados pela Infra S.A.

| DO PROVEDOR – Apenas do GOOGLE, considerando que AWS e HUAWEI já são utilizados e validados. | Comprovação |
|--|-------------|
|--|-------------|

6.6.1.2. Portanto:

I - Em relação aos requisitos exigidos nesta disputa, é importante destacar que as exigências relativas aos provedores AWS e Huawei não se confundem com aquelas estabelecidas no Contrato nº 5/2022 (50840.101507/2021-07). Tratando-se de requisitos distintos, vinculados a um novo contrato e a um processo licitatório diferente, o credenciamento ou credenciamento dos provedores AWS e Huawei é indispensável, motivo pelo qual foi expressamente solicitado no Termo de Referência. Não foi prevista qualquer margem para interpretação diversa.

II - O licitante é responsável por intermediar a relação entre a Infra S.A. e os provedores. Dessa forma, não é possível presumir que todos os requisitos solicitados em outros certames sejam os mesmos exigidos neste.

III - A declaração da licitante de que não enviará a documentação referente a esses provedores evidencia, de forma inequívoca, que tais documentos não foram apresentados. O envio posterior desses comprovantes configuraria a inclusão de novos documentos, o que, conforme disposto no Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (item 4.1), é incompatível com as regras aplicáveis ao certame.

IV - Considerando que a inclusão de documentos não apresentados inicialmente é vedada (Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU), o instituto da diligência não pode ser utilizado para suprir essa ausência com o objetivo de viabilizar a habilitação.

V - A SUPTI classificou a ausência de aproximadamente 70% da documentação comprobatória dos requisitos exigidos como "omissões ou falhas substanciais", sendo que muitos desses requisitos são de natureza insanável, conforme exemplificado acima. Por essas razões, a diligência não seria justificada neste caso.

5.12. **6. DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROVEDORES**

5.12.1. **Sobre a apresentação da documentação comprobatória**

Preliminarmente, cumpre questionar a disparidade de tratamento observada entre a análise da documentação apresentada pela Telmex e aquela submetida pela Extreme Digital.

































































Conforme consignado na **Nota Técnica nº 2/2025/GEINF-INFRA/SUPTI-INFRA/DIMEI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSADINFRA/AG-INFRA**, a Telmex teria feito referências **genéricas** na apresentação de documentos:

“3.3.1. A quase totalidade das comprovações apresentadas foi referenciada de forma genérica como "Atestados e documentos relacionados encaminhados" ou ainda "Encaminhadas em conjunto com esta Proposta", o que não constitui uma forma adequada de apresentação de documentos comprobatórios para o candidato a um contrato deste porte.

3.3.2. Quaisquer outros documentos que venham a integrar a validação de requisitos não serão aceitos com referência genérica. É imprescindível que sejam explicitados, no mínimo, o nome do arquivo, página e item onde a comprovação se encontra.”

Entretanto, ao se verificar toda a documentação fornecida pela Extreme Digital, NÃO se encontram referências pontuais a cada documento, o que, em tese, tornaria a situação ainda mais delicada. Apesar disso, não houve qualquer menção a críticas ou pedidos de esclarecimentos por parte da INFRA S.A., mesmo diante da aparente falta de observância do **modelo de Proposta** definido no Termo de Referência e, principalmente, a solicitação apresentada pela INFRA S.A no retorno da análise da Telmex

5.12.1.1. Segue fragmento da documentação apresentada pela TEMEX:

| | | | | |
|---|---|------------------|----------------------|----------|
|  4_Declaracao_BB_Cloud_CLR_Azure_co... |  | 30/12/2024 14:39 | Documento do A... | 407 KB |
|  028-2023_-_CLARO_SA_29_assinado_Mul... |  | 30/12/2024 11:02 | Documento do A... | 438 KB |
|  2020_267_APOSTILAMENTO_04_CLARO_S... |  | 30/12/2024 11:00 | Documento do A... | 2.515 KB |
|  2020_267_CTO_CLARO_SA_p1.pdf |  | 30/12/2024 12:13 | Documento do A... | 370 KB |
|  2020_267_CTO_CLARO_SA_p2.pdf |  | 30/12/2024 12:13 | Documento do A... | 353 KB |
|  ACT_BBClaro_Azure.pdf |  | 30/12/2024 11:08 | Documento do A... | 851 KB |
|  AGU_Outubro_MULTICLOUD_24.pdf |  | 30/12/2024 14:24 | Documento do A... | 233 KB |
|  Assinatura_01TA_282023.pdf |  | 30/12/2024 11:02 | Documento do A... | 386 KB |
|  Atestado MultiCloud AGU Claro - Contra... |  | 30/12/2024 10:47 | Documento do A... | 84 KB |
|  CGUClaroAWS.pdf |  | 30/12/2024 11:08 | Documento do A... | 590 KB |
|  Cloud_Partner_Certificate_Telmex_do_Bra... |  | 30/12/2024 11:04 | Documento do A... | 232 KB |
|  CNJClaroAWS.pdf |  | 30/12/2024 11:07 | Documento do A... | 281 KB |
|  Contrato Claro TCU 40-2023 1.pdf |  | 30/12/2024 14:26 | Documento do A... | 333 KB |
|  Contrato CNJ Assinado - Cliente e Claro.... |  | 30/12/2024 14:49 | Documento do A... | 223 KB |
|  Contrato MultiCloud CGU 16-2023.pdf |  | 30/12/2024 14:36 | Documento do A... | 107 KB |
|  Contrato TSE CDN.pdf |  | 30/12/2024 09:47 | Documento do A... | 254 KB |
|  Contrato_Banco_do_Brasil_compressed-1... |  | 30/12/2024 12:27 | Documento do A... | 475 KB |
|  Contrato_Banco_do_Brasil_compressed-5... |  | 30/12/2024 12:27 | Documento do A... | 466 KB |
|  Contrato_Petrobras.pdf |  | 30/12/2024 11:01 | Documento do A... | 1.119 KB |
|  DecUnificadaAssinada3012.pdf |  | 30/12/2024 11:05 | Documento do A... | 194 KB |
|  Huawei_Cloud_-_White_Paper_compress... |  | 30/12/2024 14:59 | Documento do A... | 469 KB |
|  Huawei_Cloud_-_White_Paper_compress... |  | 30/12/2024 14:59 | Documento do A... | 354 KB |
|  Huawei_Cloud_-_White_Paper_compress... |  | 30/12/2024 14:59 | Documento do A... | 325 KB |
|  Letter_of_SupportTELMEX_DO_BRASIL.pdf |  | 30/12/2024 11:04 | Documento do A... | 102 KB |
|  MULTICLOUD_Consumo_11_2024-v1.pdf |  | 30/12/2024 14:35 | Documento do A... | 150 KB |
|  os_multicloud10.pdf |  | 30/12/2024 11:02 | Documento do A... | 88 KB |
|  PetrobrasClaroAzure.pdf |  | 30/12/2024 11:07 | Documento do A... | 205 KB |
|  PetrobrasMulticloudctr_4600590229.pdf |  | 30/12/2024 11:07 | Documento do A... | 168 KB |
|  Planilhas de Formacao de Precos Telmex ... |  | 30/12/2024 15:27 | Planilha do Micro... | 86 KB |
|  Proposta de Precos e Tecnica Telmex PE 2... |  | 30/12/2024 15:30 | Documento do A... | 270 KB |
|  SEI_TSE_-_2410380_-_Atestado_de_Capaci... |  | 30/12/2024 11:06 | Documento do A... | 226 KB |
|  SENAICTIQTClaroAWSGCPAzure.pdf |  | 30/12/2024 11:06 | Documento do A... | 248 KB |

5.12.1.2. Segue fragmento da documentação apresentada pela EXTREME:

5.12.1.2.5. Árvore Hierárquica

- Documentação EXTREME
 - 3_Habilitação
 - 1. Juridica
 - 2. Economico-financeira
 - 3. Tecnica
 - Atestados
 - CNJ
 - DPU
 - MAPA
 - MEC
 - MPF
 - TPE
 - TST
 - UNIPAMPA
 - AWS
 - Certificados_Subitem 9.9.1
 - Declaracoes
 - Huawei
 - Certificados_Subitem 9.9.1
 - IBM
 - Certificados_Subitens 9.9.1 e 9.9.2
 - Integrador_Subitem 4.16
 - 4. Fiscal
 - 4_Proposta e Planilhas

5.12.1.2.6. Arquivos dentro da pasta correspondente ao requisito (exemplo)

| Documentação EXTREME > 3_Habilitação > 3. Tecnica > Integrador_Subitem 4.16 | | | | |
|---|---------------------|-------------------|----------|--|
| Nome | Data de modificação | Tipo | Tamanho | |
| 4.16.1.1 M07972_EDS_ISO27001_25499.pdf | 07/01/2025 14:23 | Documento do A... | 432 KB | |
| 4.16.1.1_EDS_101_13159_Q_ISO9001.pt.pdf | 07/01/2025 14:23 | Documento do A... | 1.637 KB | |
| 4.16.1.2 Declaracao da Avaliacao_MPS_SV... | 07/01/2025 14:23 | Documento do A... | 116 KB | |
| 4.16.1.2 EDS_101_11224_AB_ISO37001.pt.p... | 07/01/2025 14:23 | Documento do A... | 120 KB | |

5.12.1.2.7. Note que cada um dos documentos (algumas pastas também) possui uma numeração no início, por exemplo "4.16.1.1". Esta numeração corresponde ao item do TR onde o requisito é demandado:

| | |
|-----------|--|
| 4.16. | Condições específicas: |
| 4.16.1. | Requisitos de certificações: |
| 4.16.1.1. | A licitante vencedora, no papel de integrador, deverá possuir, as seguintes certificações com validade vigente durante a execução do contrato, referentes à infraestrutura de datacenter onde os serviços em nuvem estarão hospedados: |
| | I - ISO 9000 – que define padrões para sistemas de gestão de qualidade, garantindo a excelência dos serviços prestados e a melhoria contínua dos processos; |
| | II - ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013 ou superior ou declaração de que atendem ao conjunto de requisitos dessa norma; |

5.12.1.3. Assim, embora desnecessário afirmar, fica clara a improcedência do item recusado.

5.12.2. **Sobre erros materiais na Planilha Análise qualificação técnica Extreme Pós-diligenci (9276806):**

Em relação à habilitação da Extreme Digital, é indispensável analisar dois subitens (a e b) do item 9.9.3.1, que foram aceitos pela INFRA S/A após diligência, apesar de as comprovações apresentadas pela licitante mostrarem-se inconsistentes.

a) Subitem (a):

A exigência diz respeito a uma solução NoSQL nativa, mas a documentação mencionada faz referência ao MPS-SV, sem aparente correlação com esse requisito. Tal incongruência sugere um possível erro material na resposta emitida pela INFRA S/A.

b) Subitem (b):

Neste ponto, foi mencionado pela INFRA S/A a ISO 20243 para a IBM, quando o requisito efetivo é que no mínimo dois provedores disponibilizem modelos de

10/32



linguagem generativa como serviço nativo, acessíveis via APIs. No conjunto de provedores apresentados pela Extreme Digital — AWS, Huawei e IBM — apenas a AWS atendeu plenamente a essa exigência.

5.12.2.1. Procede a afirmação de erro material existente no campo análise na Planilha Análise qualificação técnica Extreme Pós-diligência (9276806) utilizada para tabulação dos requisitos.

5.12.2.2. Contudo, o Ofício 17 Análise de qualificação técnica Extreme pós-diligência (9271668), documento onde o conteúdo é discutido, sustentada a aceitabilidade ou não e a assinado pela equipe técnica foi consignado corretamente:

| | | | | | | | |
|---|----------|-------------|--|---|---------|--|---|
| 3 | Provedor | 9.9.3.1 - I | a) dois deles devem possuir ao menos 2 (dois) datacenters localizados em território brasileiro e possuir solução NoSQL nativa (item 5.4.5 da Portaria SGD/MGI nº 5950 de 26/10/2023) | 2 | PARCIAL | Não foi localizado o documento comprobatório da solução NoSQL nativa | A apresentação da documentação comprobatória da solução NoSQL nativa do provedor ou a indicação página do site do provedor em q possua tal comprovação. |
| 4 | Provedor | 9.9.3.1 - I | b) dois deles devem disponibilizar modelos de linguagem generativa como serviço nativo, acessíveis via APIs | 3 | NÃO | Não foi localizado o documento comprobatório de modelos de linguagem generativa como serviço nativo, acessíveis via APIs | A apresentação da documentação comprobatória de modelos de linguagem generativa como serviço nativo, acessíveis via APIs. |

5.12.2.3. Assim, em que pese que a planilha utilizada para tabular os requisitos e auxiliar nas análises feitas e consignadas em documento próprio, não há inconsistência no Ofício 17 Análise de qualificação técnica Extreme pós-diligência (9271668), instrumento adequado para consignar o entendimento de presença ou não de requisitos.

5.12.3. Sobre a afirmação de excessiva complexidade no requisitos

6.3. Itens 9.9.1.3, 9.9.1.4 e 9.9.1.8 do Termo de Referência

Os três requisitos em questão (9.9.1.3, 9.9.1.4 e 9.9.1.8) ilustram a excessiva complexidade exigida pela INFRA S.A., conforme se tentou demonstrar nos pedidos de esclarecimento e impugnações, porém, sem êxito.

a) Item 9.9.1.3: o Exige que os datacenters dos provedores ofertados possuam a certificação TIA 942 TIER III ou, alternativamente, comprovem atendimento ao conjunto de requisitos correspondentes.

o Ocorre que, conforme verificação na proposta da Extreme Digital, não se identificou comprovação efetiva para nenhum dos provedores (AWS, Huawei ou IBM).

. Para a AWS, foi apenas citado um link genérico (https://aws.amazon.com/pt/compliance/?utm_source=chatgpt.com) e menção ao “Contrato nº 05/2022”, sem especificar ou demonstrar que de fato atende à TIA 942 TIER III ou seus requisitos.

. Para a Huawei, constam referências a dois documentos (“9.9.1.3 - HUAWEI - Trustworthiness_Whitepaper_en” e “9.9.1.3 HUAWEI

5.12.3.1. Abaixo a comprovação Huawei alegado ser genérica:

Registered Scope:

(14) Security & Compliance: Anti-DDoS Service (AAD), Web Application Firewall (WAF), Cloud Firewall (CFW), Host Security Service (HSS), Cloud Bastion Host (CBH), Database Security Service (DBSS), Data Encryption Workshop (DEW), Cloud Certificate Manager Service (CCM), Data Security Center (DSC), SecMaster, Edge Security (EdgeSec).

(15) Management & Governance: Identity and Access Management (IAM), Simple Message Notification (SMN), Cloud Eye (CES), Application Operations Management (AOM), Application Performance Management (APM), Log Tank Service (LTS), Cloud Trace Service (CTS), Resource Access Manager (RAM), Organizations, Config, Resource Formation Service (RFS), Optimization Advisor (OA).

(16) Migration: Server Migration Service (SMS), Object Storage Migration Service (OMS), Cloud Data Migration (CDM), Migration Center (MgC).

(17) Blockchain: Blockchain Service (BCS).

(Multi-Tiered Cloud Security - Level 3)

This is in accordance with the HUAWEI CLOUD MTCS Compensating Controls version 1.1, issued on June 30, 2023.

5.12.3.2. Comprovação AWS:

5.12.3.2.8. O requisito solicitado:

"Dos provedores ofertados" 9.9.1.3. Os datacenters onde os serviços serão hospedados deverão possuir a certificação TIA 942 TIER III ou, alternativamente, comprovar que atendem ao conjunto de requisitos dessa certificação.

- 5.12.3.2.9. O requisito pode ser atendido de duas formas: ter a certificação TIA 942 TIER III ou comprovar que atendem aos requisitos da norma.
- 5.12.3.2.10. A apresentação da certificação, no link citado como genérico, aponta para os programas de conformidade, dentre eles a requerida.
- 5.12.3.2.11. O atendimento por comprovação pode ser encontrada no contrato nº 5/2022.
- 5.12.3.3. **Sobre a afirmação "É relevante observar a diferença de tratamento na validação desses requisitos. Para a Telmex, os documentos foram considerados "genéricos"**
- 5.12.3.3.12. Não foi dito que a documentação é genérica, como pode ser observado no trecho extraído inclusive do próprio recurso:
- "3.3.1. A quase totalidade das comprovações apresentadas foi referenciada de forma genérica como "Atestados e documentos relacionados encaminhados" ou ainda "Encaminhadas em conjunto com esta Proposta", o que não constitui uma forma adequada de apresentação de documentos comprobatórios para o candidato a um contrato deste porte
- 5.12.3.3.13. O que foi classificado com "genérico" foi a referência às comprovações.
- 5.12.3.3.14. Neste momento cabe observar que em o recurso apresentado em sua grande maioria não se refere a fatos novos ou ainda novos argumentos, há a clara intenção de indução ao erro.

5.13. 7. DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO BROKER

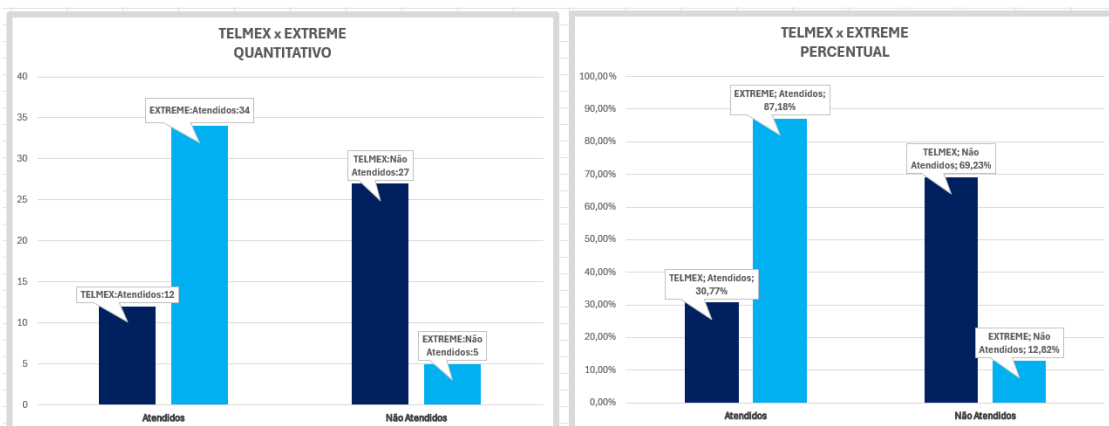
5.13.1. Sobre os quesitos que não foram comprovados pela TELMEX

5.13.1.1. De forma a evitar a grande extensão deste documento, não será reproduzido novamente o item que trata da "3.2.2. DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS E DISCREPÂNCIAS" onde todas as respostas às mesmas alegações já foram tratadas.

5.13.1.2. Conforme já apresentado e exaustivamente debatido no Ofício 23 (9299451), às alegações sobre a não diligência da Empresa TELMEX podem ser ilustradas de forma exemplificativa conforme abaixo:

I - "Assim, uma vez consolidado o entendimento de que o instituto da diligência deve ser utilizado para complementar informações de documentos já apresentados, e não para conceder ao licitante um "prazo adicional" para a inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno (o que, de fato, comprometeria a isonomia), esse foi o aplicado ao caso concreto em discussão".

II - Abaixo, apresenta-se uma ilustração comparativa entre os licitantes aqui comparados que submeteram a documentação para análise pela área técnica:



III - Nos gráficos acima, evidencia-se a motivação para diligenciar uma empresa e não a outra:

A TELMEX não atendeu a aproximadamente 70% dos requisitos, enquanto a EXTREME atendeu a quase 88%.

Em números absolutos, enquanto a EXTREME possui apenas 5 (cinco) quesitos pendentes, a TELMEX apresenta 27 (vinte e sete) lacunas.

IV - Documentos que não serão enviados: 6.6.1.1. Não bastando, o documento "Proposta de Preços e Técnica Telmex PE 24 2024 INFRASAv4", na página 2, Item 4, registra que a licitante optou por não enviar as comprovações relativas aos provedores AWS e Huawei, justificando que esses já são utilizados pela Infra S.A.

III - A declaração da licitante de que não enviará a documentação referente a esses provedores evidencia, de forma inequívoca, que tais documentos não foram apresentados. O envio posterior desses comprovantes configuraria a inclusão de novos documentos, o que, conforme disposto no Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (item 4.1), é incompatível com as regras aplicáveis ao certame.

IV - Considerando que a inclusão de documentos não apresentados inicialmente é vedada (Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU), o instituto da diligência não pode ser utilizado para suprir essa ausência com o objetivo de viabilizar a habilitação.

5.13.1.3. Assim, embora TELMEX alegue que não foi diligenciada e este seria o motivo de sua inabilitação, isso não prospera. A própria empresa afirma que "Apenas a documentação do provedor Google seria apresentada", e isto revela categoricamente que documentos não foram enviados. Como o envio *a posteriori* é vedado, estes não poderão ser sanados em diligência.

6. PRELIMINARES EXTREME

6.1. As contrarrazões apresentadas EXTREME procurou desconstruir as afirmações da TELMEX apontando inconsistências e referenciando legislações, licitações e jurisprudências para embasar o seu entendimento.

7. ANÁLISE CONTRARRAZÕES EXTREME

7.1. II. DA SÍNTESE FÁTICA E DO RECURSO APRESENTADO

6. De antemão, constata-se que o teor dos documentos apresentados para fins de comprovação de habilitação técnica sequer deveria ter sido analisado. Eis que, como dispõe o edital, não seriam aceitos os atestados de capacidade técnica emitidos em nome de pessoa jurídica diversa da licitante¹.

7. A pretensão interpretativa da licitante RECORRENTE desafia o óbvio, porque ela e sua controladora são pessoas jurídicas absolutamente diversas, motivo pelo qual a comprovação do exercício de atividades em nome de outras empresas não a faz apta a executar isoladamente o objeto contratual. Não são as outras empresas, ora constantes em praticamente todos os atestados, que pretendem ser contratada pela INFRA S.A, e sim a TELMEX!

7.1.1. Este item das contrarrazões apresentadas pela EXTREME questiona o uso de documentos comprobatórios em nome de outra empresa que não a licitante TELMEX.

7.1.2. Este tópico não pertence ao escopo técnico que deve nortear a análise da área técnica, qual seja, restrito à Tecnologia da Informação. Assim, deve ser avaliado pela área competente.

7.2. III. DA INCONTROVERSA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA TELMEX

7.2.1. III.1 IRREGULARIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE ACEITE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA TELMEX

7.2.1.1. Este item sustenta a impossibilidade de serem aceitos documentos comprobatórios em nome de outra empresa que não a licitante TELMEX.

7.2.1.2. Este tópico não pertence ao escopo técnico que deve nortear a análise da área técnica, qual seja, restrito à Tecnologia da Informação. Assim, deve ser avaliado pela área competente.

7.2.2. III.2 INABILITAÇÃO QUE CUMPRE COM O INTERESSE PÚBLICO, JULGAMENTO OBJETIVO E RAZOABILIDADE

7.2.2.1. Este tópico sustenta que a inabilitação da TELMEX foi medida acertada e argumenta que algumas afirmações constantes no recurso não procedem.

7.2.2.2. Procurou ainda demonstrar que os requisitos solicitados são acessíveis e comprováveis.

7.3. IV. REGULARIDADE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DISPOSTOS NO CERTAME E AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPORTAMENTO NÃO ISONÔMICO

7.3.1. Os tópicos abaixo se propuseram a demonstrar que as afirmações da TELMEX são inconsistentes e embasa suas avaliações em documentos consistentes.

I - Sobre suposto excesso de exigência econômico-financeiras

II - Sobre supostos excessos na imposição de certificações prévias tanto para os provedores de nuvem quanto para o Integrador

III - Suposta inadequação na quantidade de VMs (Virtual Machines), acima da demanda estimada pela estatal

IV - Suposta inexistência de editais recentes no mercado de cloud broker que exijam quantidade de VMs e Certificações ISSO 20.000 e ISSO 37001 e, por isso, seria condição excepcional e desalinhada ao setor

V - Suposta diferença na forma com que a estatal licitante respondeu a EDS e a TELMEX

8. CONCLUSÃO

8.1. Foram analisados todos os tópicos apontados pela recorrente TELMEX. Contudo, observou-se que, com raras exceções, não houve inovação nos argumentos ou identificação de novas situações que justificassem o recurso.

8.2. Mesmo com a falta de novos argumentos, este documento técnico não se furtou a analisar cada um dos questionamentos, mesmo que repetidos. Quando coube e fez-se necessário, foram apontados os documentos gerados na fase de esclarecimento e impugnações, onde já foram tratados.

8.3. Conclusivamente, este documento debateu os itens apresentados em sede de recurso e contrabalanceou com as contrarrazões apresentadas. Conforme já exposto no documento Ofício 27 (9339242), verificou-se que o cerne do documento da EXTREME aborda questões não técnicas e defende a impossibilidade jurídica de aceitação dos atestados em nome de outra empresa que não a licitante. Embora pareça relevante, foge de questões atinentes ao expertise técnico desta Superintendência e, portanto, não foi apreciado, pois extrapola a sua competência.

8.4. No que se refere à habilitação técnica, voltada exclusivamente para tópicos relacionados à tecnologia da informação, não houve argumento plausível que alterasse o entendimento já apresentado. Assim, propõe-se a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente.

Atenciosamente,

| INTEGRANTE TÉCNICO | INTEGRANTE REQUISITANTE SUBSTITUTO | INTEGRANTE ADMINISTRATIVO |
|---|--|---|
| (assinatura eletrônica) Arlon Salvador Santuche Superintendente de Tecnologia da Informação Adjunto SUPTI/DIMEI | (assinatura eletrônica) Célio Eduardo Peixoto Normando Gerente de relacionamento de Tecnologia da Informação GERTI/SUPTI/DIMEI | (assinatura eletrônica) Douglas Facundes Balduino Assistente Administrativo GEINF/SUPTI/DIMEI |

De acordo.

Encaminhe-se à DIMEI para aprovação, se de acordo, remeta-se à Superintendência de Licitações e Contratos para conhecimento e demais providências.

(assinatura eletrônica)
Renato Ricardo Alves
Superintendente de Tecnologia da Informação

Aprovo.

Encaminhe-se à DIRAF para aprovação, se de acordo, remeta-se à Superintendência de Licitações e Contratos para conhecimento e demais providências.

(assinatura eletrônica)
Marcelo Vinaud Prado
Diretor de Mercado e Inovação
DIMEI



Documento assinado eletronicamente por **Arlon Salvador Santuche, Integrante Técnico**, em 04/02/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **CÉLIO EDUARDO PEIXOTO NORMANDO, Gerente de Relacionamento de Tecnologia da Informação**, em 04/02/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Ricardo Alves, Superintendente de Tecnologia da Informação**, em 04/02/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Facundes Balduino, Assistente Administrativo**, em 04/02/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Vinaud Prado, Diretor de Mercado e Inovação**, em 04/02/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9330281** e o código CRC **0F9F2254**.



Referência: Processo nº 50050.008033/2023-85



SEI nº 9330281

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone: